



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 24/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 24/97, de autoria do Prefeito, é composto de três artigos e objetiva o adiantamento de metade do pagamento da gratificação natalina no mês em que o servidor fizer aniversário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 24/97

No aspecto formal, o projeto contém redação razoável e atende aos requisitos da técnica legislativa.

2. Da Competência

O Município, ao dispor de autonomia política, administrativa e financeira, com auto-regência por lei própria (arts. 18 a 29 da CF), detém competência para dispor, normativamente, sobre o regime jurídico dos seus servidores.

A matéria contida no projeto em estudo apenas dispõe sobre o benefício pecuniário dos servidores. Trata-se, pois, de projeto inserido no âmbito da competência local.

3. Da Gratificação Natalina

Ao analisar o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Município", Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, verifica-se que não há qualquer previsão institutiva da gratificação natalina.

Também não existe outra lei municipal que institui esse benefício.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



O § 2º, do art. 39, da Constituição Federal, estendeu aos servidores dos entes federados, entre outros direitos sociais dos trabalhadores, o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria” (art. 7º, VIII, da CF).

Assim, mesmo inexistindo lei local institutiva da espécie, o instituto encontra-se inserido no ordenamento jurídico local por força dos preceitos magnos acima mencionados.

A pretensão normativa contida no projeto alveja instituir um adiantamento do pagamento de metade da gratificação natalina por ocasião do aniversário do servidor.

O instituto do 13º salário, com bem elucidada o Prof. Maurício Godinho Delgado, na sua obra “Salário - Teoria e Prática”, Editora Del Rey, 1997, pág. 177, **“consiste na parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal. No importe da remuneração devida em dezembro de cada ano ou no último mês contratual, caso rompido antecipadamente a dezembro o pacto.”**

Esta espécie de gratificação foi consagrada no Direito Brasileiro, no âmbito público, como gratificação natalina.

O Município pode normatizar a forma de pagamento da gratificação. Todavia, a forma que consta do projeto burla aos princípios da moralidade e razoabilidade.

Pode ocorrer que o servidor faça aniversário em 1º de janeiro, perceba a metade da gratificação e pede exoneração. Nesta hipótese, obteve gratificação sem qualquer contraprestação laboral.

Por esta razão, entendemos que o projeto contraria os mencionados princípios, contidos nos arts. 37 da CF e 13, da Carta Estadual. Naquela hipótese mencionada geraria, ainda, um enriquecimento sem causa, o que é incompatível com a finalidade pública e os princípios gerais do Direito.

No § 1º, do art. 1º, do projeto, contém preceito que aloca no plano de avaliação subjetiva da autoridade administrativa a concessão do benefício, o que também afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia (art. 37 da CF).



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Comissão opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 24/97, por afrontar aos princípios constitucionais ora mencionados.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 1997.

Antônio Montovanelli

Relator

Cleto Gomes Corrêa

Presidente

Clodoaldo José Borges

Membro

Aprovado em 1º/9/97

aprovado por unanimidade

Presidente da Câmara